

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA - SEMOBI

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RDC PRESENCIAL Nº 002/2020

O CONSÓRCIO FORMADO PELA TRACOMAL TERRAPLENAGEM E PJ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 27.143.007/0001-19, com endereço na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 208, bairro São Geraldo, CEP 29163.396 - cidade Serra - estado Espírito Santo, neste ato representado por seu diretor, Alcides Taquete Machado, brasileiro, casado, empresário, CI 108.244 SSP-ES e CPF 096.110.027-34, residente e domiciliado à Rua Alaor Queiroz de Araújo Nº 245 , bairro Enseada do Suá, Vitória/ES CEP 29055-010; José Antônio Machado, brasileiro, casado, empresário, CI 142.222 SSP-ES e CPF 096.418.317-04, residente e domiciliado à Av. Dante Michelini, 1845, bairro Mata da Praia, Vitória, ES, CEP 29066-430; e Nilzon Taqueti Machado, brasileiro, casado, empresário, CI 158.295 SSP-ES e CPF 125.237.717-72, residente e domiciliado na Rua Maria Eleonora Pereira, N.º 255, bairro Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP 29060-180, e **PEJOTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.174.004/0001-84, com endereço na Rua das Mangueiras, nº 166, Novo Horizonte, Salvador, Bahia, neste ato representada por PEDRO DE ARAUJO, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 04/12/1970, inscrito no RG de nº 04.354.576-91, portador do CPF de nº 454.872.195-91, residente e domiciliado Alameda das Catabas, nº 68, Caminho das Árvores, Salvador-Bahia, CEP: 41.820-440, nos autos do RDC nº 002/2020, vem, por seu(s) representantes legal(is) infrafirmado(s), na forma do disposto no § 3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, e legislação complementar, apresentar as

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

face aos recursos interpostos pela empresa **CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES SA, CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA** e pelo **CONSÓRCIO CARAPINA**, que, inconformados

com a decisão clara e legítima da Comissão que declarou a Recorrida habilitada no certame, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

I. PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão encontra-se tempestiva, uma vez que, respeitando o prazo previsto para apresentação desta, dentro do limite de até 05 (cinco) dias úteis contados à partir do primeiro dia útil seguinte à publicação no D.O.E, que ocorreu em 16 de novembro de 2020, conforme previsão legal constante no art. 109, § 3º, da Lei Federal 8.666/91.

Assim, sendo o prazo final em 23 de novembro de 2020, data de interposição deste, portanto, tempestivo.

II. INTRODUÇÃO

O Governo do Estado do Espírito Santo, através da Comissão de Licitação da Secretaria De Estado De Mobilidade E Infraestrutura - SEMOBI, lançou licitação na modalidade de Regime Diferenciado De Contratação, constituindo objeto da presente licitação a contratação integrada de empresa para execução dos serviços de elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e execução das obras de readequação viária, pavimentação, drenagem, instalação de novo sistema semafórico inteligente em tempo real com fibra ótica, ciclovia, abertura de novas vias, alargamento de vias existentes, e possíveis remoções de interferências necessárias pertinentes na área denominada Trevo de Carapina nos Municípios de Vitória e Serra, ES.

No dia 06 de novembro de 2020 a r. Comissão se reuniu para proceder a análise e julgamento dos Documentos de Habilitação da licitação em epígrafe, e, na verificação da conformidade e compatibilidade da documentação apresentada pelas licitantes a Comissão julgou, tendo em

vista que atenderam integralmente as exigências previstas no Edital, **HABILITADAS** as licitantes:

- PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.,
- TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA / PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.,
- CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.,
- CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA, CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA.,
- CONSÓRCIO CARAPINA,
- PELICANO CONSTRUÇÕES S.A.,
- CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA – ES,
- CONSÓRCIO CARAPINA – PPC,

Contudo, julgou **INABILITADAS** as licitantes CONSÓRCIO SANTA LUZIA/RDJ, CONSÓRCIO AME CARAPINA, ARTEC CONSTRUTORA S.A., CONSÓRCIO TREVO OAS-DIREÇÃO.

Todavia, inconformadas com a habilitação da Recorrida, a empresa CONTRACTOR ENGENHARIA, A CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES SA e o CONSÓRCIO CARAPINA interpuseram recursos contra a decisão da r. comissão.

A Construtora Ferreira Guedes e a Empresa Contractor alegam que a Recorrida não comprovou através das CAT's apresentadas a elaboração dos projetos de sinalização, supostamente descumprindo o item 9.11.1.4, alínea "A" 1 do edital, em uma tentativa de induzir a r. comissão a erro, o que não merece ser acolhido, conforme será demonstrado.

Ainda, a Consórcio Carapina, alega que a Recorrida não apresentou a declaração de similaridade do arquivo digital e documentação física apresentada para fins de habilitação, supostamente descumprindo o item 9.3.1, o que também não merece prosperar.

De plano, cumpre retificar a habilitação realizada pela comissão do Consórcio Tracomal/Pejota, que inscreveu, por equívoco formal na ata, habilitação da TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.

A r. Comissão agiu corretamente ao Habilitar a Recorrida, uma vez que esta atendeu todas as normas do edital e a Lei de Licitações, razão pela qual deve permanecer habilitada no certame, conforme será aqui devidamente demonstrado.

III. DA CORRETA DECISÃO DA COMISSÃO QUE DECLAROU HABILITADA A RECORRIDA

III.1 DO ATENDIMENTO DO ITEM 9.11.1.4, ALÍNEA “A” 1 DO EDITAL

Conforme dito alhures, ao divulgar o resultado da fase de habilitação do certame a Comissão declarou habilitada a Recorrida, em razão do cumprimento de todos os requisitos do edital.

No entanto, as Recorrentes, alegam que a Recorrida não comprovou através das CAT's apresentadas a elaboração dos projetos de sinalização, supostamente descumprindo o item 9.11.1.4, alínea “A” 1 do edital, o que não merece prosperar.

Vejamos o que a norma editalícia diz nos referidos itens:

9.11.1.4. As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, na forma do art. 30, II c/c P. 2, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente:

A) Serviços de Recuperação e/ou Reabilitação de Obras viárias executadas em vias urbanas sem interrupção de tráfego, avenidas, corredores urbanos, nos seguintes serviços e quantitativos:

1. Elaboração de projetos executivos de obras de implantação e/ou requalificação urbana com pavimentação de vias urbanas, inclusive projetos de drenagem e sinalização.

Ocorre que não há nenhum descumprimento aos referidos itens, haja vista que a Recorrida, além de comprovar, em larga escala, o exigido no edital através das CAT's apresentadas, a Recorrida ainda apresentou

diversos atestados que contemplam as modalidades na elaboração de projetos de requalificação ou implantação urbana com pavimentação.

Aqui se faz necessário chamar atenção para a CAT 22471/2019, que comprova sua expertise e qualificação para a execução do objeto do presente certame, portanto, além de cumprir o requisitado no edital, a Recorrida demonstrou sua qualificação para obras muito mais complexas do que a do presente certame, razão pela qual a r. Comissão agiu corretamente ao habilitá-la.

Cumprido salientar que o instrumento convocatório é claro ao exigir da empresa licitante experiência para atendimento de Elaboração de Projetos de Implantação e ou requalificação urbana com pavimentação de vias urbanas, o que foi prontamente atendido através das CAT's apresentadas pela Recorrida.

Repise-se que, todas as CAT's apresentadas pela Recorrida possuem atestação de área muito superior à de intervenção do objeto da presente licitação, de modo que as alegações das Recorrentes são infundadas, que se traduzem em uma mera tentativa de induzir a r. comissão a erro.

Nesta senda, entende-se que a argumentação das Recorrentes, não se sustentam, visto que a r. comissão agiu corretamente, devendo sua decisão ser mantida em sua totalidade.

Frise-se ainda que as Recorrentes indicam em seus recursos um mero formalismo, em uma tentativa de implantar na Comissão dúvidas inverídicas acerca do cumprimento das exigências do edital pela Recorrida, que, no escopo de toda elaboração do projeto de requalificação urbana, está, conseqüentemente, o projeto de sinalização.

Vislumbrar que o nome de "sinalização" esteja no atestado, indica que as mesmas tentam induzir a comissão a praticar um excesso de rigor e formalismo na análise das documentações apresentadas.

Qualquer pessoa que tenha um mínimo conhecimento técnico de engenharia ou até mesmo de lógica é capaz de concluir que não há possibilidade de uma empresa executar uma obra como a “Requalificação Urbana do Centro Antigo de Salvador” e nesta obra não haver “sinalização”. Cogitar essa possibilidade beira a má fé! Absurdo!

No escopo das CAT's é evidente o objeto dos projetos que foram executados pela Recorrida, que são projetos de obras para requalificação e implantação de importantes vias em Salvador/BA, e que, conseqüentemente, faz-se necessário o projeto de das vias de transito.

O suposto descumprimento arguido pelas Recorrentes não é suficiente para a inabilitação da Recorrida, tendo em vista que esta cumpriu todos os requisitos do instrumento convocatório, inclusive, as parcelas de qualificação técnica, apresentando, portanto, **CAT's que comprovam sua qualificação para a execução da obra.**

Insta salientar que as Recorrentes a todo instante tentam mascarar a verdade dos fatos e de forma desleal tentam ludibriar e enganar a comissão com informações inverídicas sem fundamentações técnica jurídica expressa, não sendo felizes em suas considerações.

Deste modo, impugna-se as razões recursais de ambas as Recorrentes, uma vez que estas não possuem o condão para modificar a decisão da comissão, de modo que as Recorrentes tentam induzir a erro a nobre comissão, o que demonstra a sua má-fé em retardar o presente certame.

III.2 DO ATENDIMENTO DO ITEM 9.3.1 DO EDITAL

A Recorrente, o Consórcio Carapina, alega ainda que a Recorrida não apresentou uma declaração quanto a identidade dos documentos físicos ao arquivo digital, supostamente descumprindo o item 9.3.1. Vejamos o que a norma editalícia diz no referido item:

9.3.1. A licitante deverá apresentar, juntamente com o arquivo em mídia digital, declaração de que a documentação constante do referido arquivo digital é idêntica à documentação física apresentada para fins de habilitação, sob pena de ser declarada inabilitada.

Entretanto, toda a documentação apresentada a r. comissão para habilitação da Recorrida no presente certame, atendeu as normas editalícias, visto que todas as declarações foram entregues em conformidade com o edital.

Inclusive, a própria comissão certificou o cumprimento de todas as exigências, visto que toda a documentação apresentada fora submetida ao crivo não só da r. comissão, mas também da Comissão de Apoio Técnico, que verificou a conformidade e compatibilidade de toda a documentação apresentada pelas licitantes.

Ademais, a declaração em atendimento ao item 9.3.1 foi atendida juntamente com os documentos de credenciamento, já que, não existe no edital a informação de que tal declaração deveria acompanhar os documentos de habilitação.

Mais uma vez, a Recorrente roga pela aplicação de um rigor excessivo da comissão, não sendo, portanto, proporcional e razoável, o que não deve ser acolhido.

Diante do exposto, solicitamos a manutenção da decisão que declarou o a Recorrida habilitada do certame, por ter cumprido os requisitos do instrumento convocatório.

DO DIREITO

Têm-se que atingida a finalidade de demonstrar a capacidade técnica, qual seja, a comprovação de que o candidato fornece de forma eficiente produtos ou presta serviços da mesma natureza do objeto licitado, qualquer exigência além da razoabilidade é interpretada como rigor excessivo e inviabiliza a competitividade dos participantes.

O rigor excessivo é vedado pela jurisprudência e é considerada causa de reversão de decisão pela inabilitação de empresa participante de certame licitatório.

As Recorrentes pretendem a inabilitação da Recorrida mediante o crivo da r. comissão por meio de uma análise excessiva, exigindo a existência de um projeto de sinalização apartado, quando o mesmo já fora elaborado dentro do projeto principal.

O rigor excessivo obviamente ofende ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois elimina do certame participante por motivo desvinculado das exigências editalícias. Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR EQUÍVOCO NA DIGITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DO LIVRO EM QUE REGISTRADO O BALANÇO PATRIMONIAL. RIGOR EXCESSIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 3º E 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJRS, REEX 70047695564, Rel: Carlos Roberto Lofego Canibal, julgamento: 25 de Abril de 2012).

Portanto, além da observância ao princípio da publicidade quanto às exigências para habilitação das empresas participantes de procedimento licitatório, o edital deve apresentar normas razoáveis, que possam ser cumpridas pelos participantes, em observância ao princípio da vantajosidade.

Ainda, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve

a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Insta salientar ainda que sobre este não deve existir um rigor excessivo, uma vez que tal fato poderá restringir a concorrência, limitando assim a principal função de uma licitação que é a livre concorrência.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, não resta dúvidas que a comissão agiu corretamente ao Habilitar a Recorrida, tendo em vista que apresentou toda a sua documentação em consonância com o edital, requer-se negue-se provimento ao recurso das Recorrentes, com efeito para:

Que seja mantida a HABILITAÇÃO do Consórcio Tracomal/Pejota, em função do cumprimento às normas editalícias, conforme registrado em ata;

Que negue provimento aos recursos interpostos, visto que meramente protelatórios, não possuindo o condão para modificar a decisão da comissão que habilitou a mencionado Consórcio no certame.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Salvador/BA, 23 de novembro de 2020.

MIRELLA DORNELAS Assinado de forma digital por
MACHADO:0804165 MIRELLA DORNELAS
4754 MACHADO:08041654754
Dados: 2020.11.23 17:34:47
-03'00'

TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL

Rodrigo Reis Cyrino
Tabelião de Notas

LIVRO N.º 472
FOLHA(S) N.º 072/075

PÁGINA(S) N.º 001/003



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM
TRACOMAL TERRAPLENAGEM E
CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA E FILIAIS,
NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M quantos este público instrumento de **Procuração** virem que, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (23/12/2019), nesta Cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, neste Cartório do 2º Ofício Tabelionato de Notas do Juízo de Vitória da Comarca da Capital, situado na Rua Italina Pereira Motta, nº 530, Jardim Camburi, perante mim ANA AMELIA ROSETTI TONIATO, Escrevente Autorizada, comparecem como Outorgantes **TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.143.007/0001-19, situada a Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 208, São Geraldo, na cidade de Serra/ES, CEP: 29163-396, com seus atos constitutivos devidamente registrados em data de 15/03/1973 sob o NIRE 32200118770; **FILIAL Nº 01**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.143.007/0011-90, NIRE 32900380515, situada na localidade de Salinas, s/nº, Zona Rural, na cidade de Anchieta/ES, CEP: 29230-000; **FILIAL Nº 02**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.143.007/0012-71, NIRE 29900936163, situada a Rua Liderico Meira dos Santos, nº 267, Centro, na cidade de Eunápolis/BA, CEP: 45820-100; **FILIAL Nº 03**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.143.007/0014-33, NIRE 32900430113, situada a Rua Aristides dos Santos Lírio, s/nº, Lotes 16 e 17, Qd 06, Barra do Sahy, na cidade de Aracruz/ES, CEP: 29198-037; **FILIAL Nº 04**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.143.007/0015-14, NIRE 32900433228, situada a Fazenda Brejo Grande do Sul, s/nº, Zona Rural, na cidade de Itapemirim/ES, CEP: 29330-000; **FILIAL Nº 05**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.143.007/0016-03, NIRE 54900326683, situada a Estrada BR 163, s/nº, KM 28,5, Lote 02 da Gleba 04, Chácara Ouro Verde, na cidade de Mundo Novo/MS, CEP: 79980-000, todas registradas na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, neste ato representadas por seus Sócios Administradores **ALCIDES TAQUETE MACHADO**, brasileiro, nascido aos 10/09/1941, natural de Vitória/ES, filho de Francisco Machado e Idalia Machado, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02456864630 expedida em 03/09/2019 pelo DETRAN ES, inscrito no CPF sob o nº 096.110.027-34, empresário, divorciado, residente e domiciliado na Rua Alaor de Queiróz Araújo, nº 245, aptº 901, Enseada do Suá, na cidade de Vitória/ES, CEP: 29050-245, endereço eletrônico: alcides@tracomal.com.br; e **NILZON TAQUETI MACHADO**, nascido aos 13/11/1947, filho de Francisco Machado e Idalia Taqueti Machado, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02772332430 expedida em 17/12/2015 pelo DETRAN/ES, inscrito no CPF sob o nº 125.237.717-72, brasileiro, empresário, casado, residente e domiciliado à Rua Maria Eleonora Pereira, nº 255, aptº 101, Jardim da Penha, na cidade de Vitória/ES, CEP: 29060-180, endereço eletrônico: nilzon@tracomal.com.br. Reconheço a identidade dos comparecentes, a legitimidade da representação das pessoas jurídicas participantes, bem como a capacidade das partes para este ato, conforme documentos de identificação apresentados, do que dou fé. Então pela pessoa jurídica, através de seus representantes, me foi dito que por este público instrumento nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, I)- **ARNALDO NUNES PIMENTA**, nascido aos 10/12/1958, filho de Manoel Nunes Pimenta e Carolina Pereira Pinto, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00515514977 expedida em 12/12/2013 pelo DETRAN/ES, inscrito no CPF sob o nº 125.120.105-97, brasileiro, auxiliar administrativo, casado, residente e domiciliado à Rua Ayrton Germano de Souza, nº 16, aptº 202, Jardim Camburi, na cidade de Vitória/ES, CEP: 29090-735, endereço eletrônico: brasilpimenta@hotmail.com; II)- **CRISTINA FAVORETO**, nascida aos 17/04/1983, filha de Paulo Antonio Favoreto e Maurilia Marlene

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO



LIVRO N.º 472
FOLHA(S) N.º 072/075

PÁGINA(S) N.º 002/003

Affonso Favoreto, portadora da Carteira Nacional de Habilitação n° 04117060545 expedida em 29/06/2018 pelo DETRAN/ES, inscrita no CPF sob o n° 100.258.367-57, brasileira, engenheira de segurança do trabalho, casada, residente e domiciliada à Rua Maitaca, n° 208, Jardim Limoeiro, na cidade de Serra/ES, CEP: 29164-902, endereço eletrônico: cristinafavoreto@tracomal.com.br; **III)- DIEGO XIBLE**, nascido aos 09/10/1983, filho de Geraldo José Xible e Carmelita Maria Binda Xible, portador da Carteira de Identidade n° 1.771.653 expedida em 13/05/2014 pela SPTC/ES, inscrito no CPF sob o n° 097.642.857-16, brasileiro, analista de contratos, casado, residente e domiciliado à Rodovia Norte Sul, n° 4905, Santa Luzia, na cidade de Serra/ES, CEP: 29165-752, endereço eletrônico: contratos@tracomal.com.br; **IV)- EDIMAR PINTO BERNARDO**, nascido aos 13/09/1967, filho de Edio Bernardo de Souza e Marilda Pinto Bernardo, portador da Carteira Nacional de Habilitação n° 03061392207 expedida em 12/11/2013 pelo DETRAN/ES, inscrito no CPF sob o n° 913.803.757-20, brasileiro, técnico contábil, casado, residente e domiciliado à Rua Calcedônia, n° 13, Serra Dourada I, na cidade de Serra/ES, CEP: 29171-034, endereço eletrônico: edimar@tracomal.com.br; **V)- GENESIO VIRGILIO PEREIRA**, nascido aos 03/07/1979, filho de Silvestre Virgilio Pereira e Ivani Lauro Pereira, portador da Carteira Nacional de Habilitação n° 01167083402 expedida em 02/02/2015 pelo DETRAN/ES, inscrito no CPF sob o n° 079.588.517-23, brasileiro, engenheiro civil, casado, residente e domiciliado à Rua Paschoal Delmaestro, n° 611, Casa A, Jardim Camburi, na cidade de Vitória/ES, CEP: 29090-460, endereço eletrônico: gpereira@tracomal.com.br; **VI)- JAQUELINE FERNANDES DE JESUS SIELEMANN**, nascida aos 22/12/1969, filha de João Casteliano de Jesus e Dejanira das Gracas Borges Fernandes de Jesus, portadora da Carteira de Identidade n° 900.368 expedida em 02/10/2007 pela SPTC/ES, inscrita no CPF sob o n° 003.514.647-86, brasileira, técnica de orçamento, casada, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Norte, n° 501, Centro, na cidade de Praia Grande/ES, CEP: 29187-000, endereço eletrônico: jaqueline@tracomal.com.br; **VII)- JOSIANE DORNELAS MACHADO**, nascida aos 02/12/1972, filha de **Jose Antonio Machado** e Pedrelina Faustina Machado, portadora da Carteira de Identidade n° 920.043 expedida em 04/10/2003 pela SPTC/ES, inscrita no CPF sob o n° 031.519.577-06, brasileira, engenheira, solteira, residente e domiciliada à Rua Chapot Presvot, n° 356, apt° 703, Praia do Canto, na cidade de Vitória/ES, CEP: 29055-410, endereço eletrônico: josiane@tracomal.com.br; **VIII)- MIRELLA DORNELAS MACHADO**, nascida aos 07/07/1978, filha de **Jose Antonio Machado** e Pedrelina Faustina Machado, portadora da Carteira Nacional de Habilitação n° 02269372490 expedida em 28/03/2017 pelo DETRAN/ES, inscrita no CPF sob o n° 080.416.547-54, brasileira, gerente de contratos, casada, residente e domiciliada à Avenida Rio Branco, n° 1512, Praia do Canto, na cidade de Vitória/ES, CEP: 29055-642, endereço eletrônico: orcamento@tracomal.com.br; **IX)- OSMAR FERREIRA PIMENTA FILHO**, brasileiro, nascido aos 03/01/1967, filho de Osmar Ferreira Pimenta e Maria Conceicao Pimenta, portador da Carteira Nacional de Habilitação n° 02772317807 expedida em 13/02/2017 pelo DETRAN/ES, inscrito no CPF sob o n° 938.970.497-91, encarregado administrativo, endereço eletrônico: osmar@tracomal.com.br, casado, residente e domiciliado à Rua Santos Dumont, n° 10, apt° 301, Valparaíso, na cidade de Serra/ES, CEP: 29165-793, a quem confere poderes especiais para **separadamente** representar as outorgantes em quaisquer Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, suas autarquias, empresa públicas, de economia mista e privadas, podendo para tanto, participar de visitas técnicas, admitir e demitir empregados, apresentar e juntar documentos, termos impugnar, fazer provas, prestar declarações, requerer o que preciso for, satisfazer nas concorrências exigências de qualquer natureza, o que dará sempre por bom, firme e valioso. **Este instrumento será válido por 01 (um) ano, a contar da data de sua emissão.** Ficam os procuradores sujeitos, por tempo indeterminado, à prestação de contas dos atos praticados, se obrigando a aplicar toda sua diligência habitual na



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

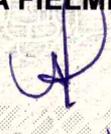
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL

Rodrigo Reis Cyrino
 Tabelião de Notas

LIVRO N.º 472
FOLHA(S) N.º 072/075

PÁGINA(S) N.º 003/003

execução do mandato e a indenizar qualquer prejuízo causado por sua culpa. A qualificação dos procuradores e a descrição do objeto do presente foram declaradas pelos representantes das pessoas jurídicas Outorgantes, os quais se responsabilizam civil e criminalmente por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, isentando assim o Tabelião de qualquer responsabilidade civil e criminal, de acordo com o art. 657, alínea "b" do Código de Normas da CGJ/ES. **Selo Digital: 023135.AUN1606.85026/Cod.PTX.** Emolumentos: R\$132,14, Encargos: R\$39,60, TOTAL: R\$171,74. **Consulte a autenticidade em: www.tjes.jus.br.** 1x Processamento De Dados, Por Lançamento (Tabela 3, IX); 1x Procuração Por 1 Outorgante Ou Casal (Tabela 7, V, A); 5x Procuração Por Outorgante Que Exceder (Tabela 7, V, B); **EMOLUMENTOS:** Lei Estadual nº 4.847/93, Ato nº 47/2012 CGJ/ES; **FARPEN:** Lei Estadual nº 6.670/01, Ato nº 91/2014 CGJ/ES; **FUNEPJ:** Lei Complementar Estadual nº 257/02; **FADESPES:** Lei Complementar Estadual nº 595/11; **FUNEMP:** Lei Complementar Estadual nº 682/13; **FUNCAD:** Lei Complementar nº 386/07; **ISS:** Lei Municipal nº 7.938/10. Sendo lido, os comparecentes, verificando sua conformidade, o outorgam, aceitam e assinam. Eu, ANA AMELIA ROSETTI TONIATO, Escrevente Autorizada, o lavrei, conferi, li, colho as assinaturas, o subscrevo, dou fé e assino, encerrando o presente ato. Em test.º (sinal público) da verdade. (aa.) TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA - Outorgante, Sócio Administrador ALCIDES TAQUETE MACHADO; TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA - Outorgante, Sócio Administrador NILZON TAQUETI MACHADO; FILIAL Nº 01 - Outorgante, Sócio Administrador ALCIDES TAQUETE MACHADO; FILIAL Nº 01 - Outorgante, Sócio Administrador NILZON TAQUETI MACHADO; FILIAL Nº 02 - Outorgante, Sócio Administrador ALCIDES TAQUETE MACHADO; FILIAL Nº 02 - Outorgante, Sócio Administrador NILZON TAQUETI MACHADO; FILIAL Nº 03 - Outorgante, Sócio Administrador ALCIDES TAQUETE MACHADO; FILIAL Nº 03 - Outorgante, Sócio Administrador NILZON TAQUETI MACHADO; FILIAL Nº 04 - Outorgante, Sócio Administrador ALCIDES TAQUETE MACHADO; FILIAL Nº 04 - Outorgante, Sócio Administrador NILZON TAQUETI MACHADO; FILIAL Nº 05 - Outorgante, Sócio Administrador ALCIDES TAQUETE MACHADO; FILIAL Nº 05 - Outorgante, Sócio Administrador NILZON TAQUETI MACHADO; ANA AMELIA ROSETTI TONIATO - Escrevente Autorizada. **"TRASLADADA FIELMENTE NA MESMA DATA".**

Em Testº () da verdade

Ana A. Rosetti Toniato
 Escrevente Autorizada
 Cartório do 2º Ofício de Notas do Juízo de Vitória

ANA AMELIA ROSETTI TONIATO
 Escrevente Autorizada

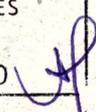


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
 Selo Digital de Fiscalização: **023135.AUN1606.85026/Cod.PTX**
 Consulte a autenticidade em: www.tjes.jus.br
 Emolumentos: R\$132,14 - Encargos: R\$39,60 - TOTAL: R\$171,74

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
DO JUÍZO DE VITÓRIA - ES

Rodrigo Reis Cyrino
 Tabelião

Rua Italina Pereira Motta, Nº 530
 Jardim Camburi - Vitória - ES
 CEP: 29.090-370

(27) 3024-9600 



COPIA

COPIA

COPIA

COPIA

COPIA

COPIA

COPIA



COPIA

TRITONANT

COPIA

COPIA

COPIA

COPIA

COPIA

COPIA

COPIA

COPIA

